



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº: **15559/19** e **15560/19**

PARECER Nº: **00807/20**

NATUREZA: **Denúncia**

DENUNCIADO: **Prefeitura Municipal de Santa Luzia**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA GESTÃO MUNICIPAL NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. APURAÇÃO INICIALMENTE APENAS DOS FATOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018. ANEXAÇÃO AOS PRESENTES AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2019. ANÁLISE EM CONJUNTO, POR CORRELAÇÃO DA MATÉRIA. CONSTATAÇÃO DE PARTE DOS FATOS DENUNCIADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A EMPRESA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDO AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MP COMUM.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada pelo Sr. Damião Alves de Oliveira, Vereador do Município de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, noticiando a suposta realização de pagamentos a empresas sem a devida prestação dos serviços contratados, relativamente aos exercícios de 2018 e 2019.

Convém frisar que, inicialmente, a apuração realizada neste processo dizia respeito apenas aos fatos denunciados referentes ao exercício de 2018, enquanto as ocorrências relativas ao exercício de 2019 eram apuradas nos autos do Processo TC nº 15560/19. Porém, após a análise de defesa pela Auditoria e a vinda deste feito ao



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Órgão Ministerial para pronunciamento, houve a reunião dos dois processos, por determinação do relator (fl. 5125/5126), que acolheu a cota ministerial encartada às fls. 5122/5124, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. Portanto, por tratar de matéria correlata, o referido processo foi anexado aos presentes autos para exame em conjunto.

Documentação pertinente constante às fls. 02/46.

Ao se debruçar sobre o caso, a Auditoria lavrou relatório inicial, fls. 428/432, concluindo que a despesa, no valor de R\$ 6.375,00, referente à prestação dos serviços da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA, não foi comprovada, e, por conseguinte, posicionando-se pela procedência parcial da denúncia.

Conforme demonstram as fls. 433/440, foram realizadas as citações do Sr. José Alexandre de Araújo, Prefeito Municipal de Santa Luzia, e da empresa Yan Phillipe Angelim Vieira.

O gestor municipal ofertou defesa às fls. 442/2483, enquanto, a empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA deixou o prazo regimental escoar sem prestar esclarecimentos.

Em seguida, intempestivamente, o representante da empresa citada, Sr. Yan Phillipe Angelim Vieira, veio aos autos às fls. 2498/2550.

Instada a se manifestar, a Unidade de Instrução emitiu relatório de análise de defesa às fls. 2555/2565, mantendo o entendimento inicial acerca da procedência parcial da denúncia, tendo em vista a ausência de comprovação da despesa, no valor de R\$ 6.375,00, referente à prestação dos serviços da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Anexação do Processo TC nº 15556/19, de igual objeto, mas referente ao exercício de 2019.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, têm previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, inciso X, e 51, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

O presente processo apura supostos pagamentos efetuados pela administração municipal de Patos, nos exercícios de 2018 e 2019, à empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA, sem a respectiva comprovação da prestação dos serviços contratados.

Antes da análise meritória do caso, cumpre ressaltar o entendimento desta Representante Ministerial no sentido de que as ocorrências noticiadas em relação a gestão e governo devem ser analisadas em conjunto com a Prestação de Contas Anual referente ao órgão ou entidade pública aos quais estão afetos, uma vez que todos os fatos relacionados às matérias afetas aos Tribunais de Contas possuem um impacto em maior ou menor medida no âmbito da Prestação de Contas Anual de cada gestor, que é o processo matricial, o mais importante, o que reúne em sua análise, por excelência, todos os aspectos de uma gestão (no caso dos ordenadores de despesa) e de governo (no caso dos Chefes do Executivo).

Este é o intuito da avaliação final das contas que, de outra forma, não restaria plenamente atendido se, por descompasso cronológico na formalização e andamento da PCA e de processos que devam subsidiá-la, tais como as denúncias, leve a julgamento determinada gestão sem a inclusão dos elementos e fatos denunciados, levando, quando muito, no caso de eventual acolhimento da denúncia após o julgamento da PCA, a uma cominação de multa e, sendo o caso, imputação de débito, mas sem qualquer possibilidade de repercussão no processo de Prestação de Contas Anuais.

O Regimento Interno desta Corte estabelece a prioridade de tramitação dos processos de denúncia, caso fatos denunciados requeiram urgência na sua apreciação, conforme teor das disposições abaixo transcritas:

Art. 185. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

V – denúncia sobre fato grave cujo retardamento possa resultar em dano à fazenda pública.

No intuito de resguardar o erário até que se ultime o trâmite processual, o referido instrumento normativo também prevê a concessão de medidas cautelares, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Nesse contexto, tem-se que a tramitação de forma apartada de processos de denúncia somente se justifica em casos excepcionais ou quando já julgados os Processos de Prestações de Contas relativos aos exercícios aos quais se referem os fatos denunciados.

Quanto aos fatos denunciados referentes ao exercício de 2018, é de se ressaltar que o Processo TC nº 06336/19 (PCA do exercício de 2018) já foi apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte, o qual emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, e julgou regulares com ressalvas as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa, conforme teor do Acórdão APL TC Nº 00149/2020 e do Parecer Prévio APL TC Nº 0079/2020.

Logo, a esta altura, não é mais possível a análise da denúncia relativa ao exercício de 2018 no âmbito da Prestação de Contas Anual respectiva, sendo, pois, necessário dar-se continuidade à tramitação deste processo em apartado.

Com relação ao exercício de 2019, embora a PCA em referência (Processo TC nº 08099/20) não tenha sido apreciada e ainda se encontre na Auditoria aguardando elaboração de relatório de análise de defesa, este Membro do *Parquet* Especial entende ser de bom alvitre o prosseguimento do exame dos fatos atinentes ao ano de 2019 no bojo deste feito, tendo em vista que o Processo TC nº 15560/19



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

trata sobre matéria correlata e foi anexado aos presentes para análise em conjunto, com o intuito de evitar julgamentos conflitantes ou ainda o arquivamento do feito em razão do valor envolvido, bem assim, em deferência aos princípios da economia e celeridade processual.

Tecidas tais considerações, passemos ao exame dos fatos denunciados, para fins de apuração e de eventual responsabilização do gestor, no âmbito deste feito.

Depois de proceder à apuração dos fatos denunciados e ao exame dos elementos de instrução apresentados em sede de defesa, a Unidade Técnica considerou **não comprovadas as despesas efetuadas com a empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA, nos valores de R\$ 6.375,00 e de R\$ 4.600,00, relativos aos exercícios de 2018 e 2019**, respectivamente, e, por consequência, concluiu pela procedência parcial das denúncias.

Durante inspeção *in loco*, realizada no período de 17 a 20 de setembro de 2019, o Órgão Auditor solicitou a comprovação dos serviços que teriam sido realizados pela mencionada empresa, oportunidade em que foram apresentados os documentos referentes ao empenhamento e pagamento, incluindo a nota fiscal emitida pela contratada. Entretanto, não foi apresentada documentação comprobatória da atuação da prestadora de serviços no objeto contratado, não se demonstrando, portanto, a prestação dos serviços pagos à empresa, relativos à elaboração dos relatórios de controle de combustível dos veículos da frota municipal, cuja autoria das respectivas planilhas não restou identificada, e o treinamento de servidor, a partir de setembro de 2018.

Em sede de defesa, o gestor fez acostar ao álbum processual inúmeros documentos, sob a alegação de que comprovariam a efetiva execução dos serviços pagos pela Edilidade a YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA (CNPJ 30.189.803/0001-058), suposto responsável pela elaboração do controle de combustível das secretarias municipais.

Todavia, ao compulsar a documentação encartada, constituída por mais de 2000 (duas mil) folhas, a Auditoria verificou ser formada *“por notas de empenho com notas fiscais dos serviços prestados, planilhas de controle de combustíveis sem a devida identificação de sua autoria e, majoritariamente, inúmeros empenhos com as respectivas notas fiscais referentes ao abastecimento de combustíveis”*, e concluiu que os documentos colacionados não trouxeram novas informações que comprovassem a efetiva prestação do serviço por parte da empresa, porquanto não há prova da autoria do controle de combustíveis elaborado, nem da realização do treinamento de servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto às declarações trazidas a lume pela empresa contratada (fls. 2547/2550, uma subscrita pelo Subgerente dos Transportes do município, informando a respeito da participação em treinamento de fiscalização e controle de combustível da frota municipal, e, as outras, emitidas pelo Secretário Municipal de Gestão, informando sobre a prestação do serviço de elaboração de Relatório Retroativo do Controle de Combustível dos anos de 2017 e 2018 e a solicitação de documentação de gastos com combustíveis referente aos exercícios de 2017 e 2018, para elaboração de planilhas de controle, a Equipe Técnica constatou que foram produzidas após a emissão do relatório inicial, inexistindo nos autos evidência contemporânea à execução dos serviços que comprove a efetiva prestação dos serviços, a exemplo de atas de reunião ou e-mails com envio das informações hipoteticamente solicitadas ou o recebimento das planilhas supostamente elaboradas.

Ressalte-se que as constatações e conclusões do Órgão Auditor são coincidentes nos dois processos de denúncias, que ora tramitam reunidos, quanto aos fatos relacionados ao exercícios de 2018 e 2019. A diferença reside apenas no montante indevidamente pago, importando, respectivamente, nos valores de R\$ 6.375,00 e de R\$ 4.600,00.

A utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, mediante documentos, conforme exigência legal, implica a responsabilização do Gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário.

É sabido que o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu.

Diante da ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados e pagos, constituindo dever do gestor de recursos públicos comprovar a legitimidade da aplicação do dinheiro público por ele gerido, a autoridade responsável deve ser compelida a devolver aos cofres municipais os valores dispendidos com tais despesas não comprovadas.

Portanto, somos pela imputação da importância de R\$ 10.975,00 (R\$ 6.375,00 + R\$ 4.600,00) ao Prefeito Municipal, sem prejuízo da cominação de multa, em razão do dano causado.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ademais, faz-se mister comunicar o fato ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelo gestor.

Em razão dos elementos de informação que integram o presente feito, com base nos fundamentos acima aduzidos, este Órgão Ministerial opina pelo (a):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto às **despesas efetuadas com a empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA**, sem a necessária comprovação da prestação do serviços, **nos valores de R\$ 6.375,00 e de R\$ 4.600,00, relativos aos exercícios de 2018 e 2019;**
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito Municipal de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, em decorrência das despesas não comprovadas, correspondente aos valores apurados pela Auditoria, no total de R\$ 10.975,00;
- c) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 55 da LOTC/PB ao citado gestor, face aos danos causados ao erário;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora detectada;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, haja vista os prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

João Pessoa, 10 de julho de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

amc